

A RELEVÂNCIA DA EDUCAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DAS CRIANÇAS JÁ CONSAGRADOS

Dora Resende Alves ¹

Márcia Aparecida de Moura Clemente ²

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

I – O clamor dos textos internacionais de consagração dos direitos das crianças

No trigésimo aniversário, em 2019, da Convenção das Nações Unidas (ONU, 1989) sobre os Direitos das Crianças, sobreveio a Resolução do Parlamento Europeu de 2019 com elevadas considerações à tutela das crianças. Sendo que, para este efeito, “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo” (ONU, 1989, artigo 1º).

Ressalte-se que diversas propostas valiosas de cunho protecionistas (Alves & Castilhos, 2016) foram direcionadas às crianças, contemplando, em especial, o direito à educação. Foi assim que, lá atrás, surgiu primeiro a Declaração dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959 e depois, mais convicta, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro³ de 1989, e ratificada tanto por Portugal quanto pelo Brasil, em setembro de 1990.

¹ Doutora em Direito. Professora Auxiliar e Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense (IJP) da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. dra@upt.pt

² Mestre em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique. mademoura36@yahoo.com

³ Por isso, o dia é comemorado pela ONU como o Dia Universal da Criança. Porém, a data efetiva de comemoração do Dia Mundial da Criança varia de país para país. Em Portugal, acontece a 1 de junho desde 1950. Ver em <http://nacoesunidas.org/calendario/>.

Encontra-se compilado, no artigo 29º da Convenção dos direitos da criança, que a educação deve ser reconhecida pelos Estados Partes, nos seguintes termos: desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial; imbuir na criança o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; imbuir na criança o respeito pelos seus pais, pela sua própria identidade cultural, pelo seu idioma e seus valores, pelos valores nacionais do país em que reside ou do país de origem, quando for o caso, e das civilizações diferentes da sua; preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de entendimento, paz, tolerância, igualdade de género e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e populações autóctones; imbuir na criança o respeito pelo meio ambiente.

II – No direito da União Europeia

Os direitos da criança fazem parte integrante dos direitos humanos que a União Europeia (UE) e os Estados-Membros estão obrigados a respeitar por força dos acordos internacionais (Conselho da Europa, 2016) e europeus em vigor (Comissão, 2006). De notar que, a nível da União Europeia, a base jurídica desta união de direito se encontra nos tratados (Silveira, 2011, p. 26). Daqui resulta que, numa primeira etapa, o homem fora tomado neste novo projeto de integração regional, nas palavras escritas por Rosa Cândido Martins, como *homo economicus* e não como homem-pessoa humana (Silveira & Canotilho, 2013, p. 304).

O caminho de consagração de direitos ao homem-pessoa foi trilhado pela jurisprudência ativa do (hoje denominado) Tribunal de Justiça da União Europeia (Pacheco, 2015), inclusivamente através de acórdãos que tocam incidentalmente nos direitos das crianças (Silveira & Canotilho, 2013, p. 299, nota), mas sempre na visão e aplicação das normas relativas à livre circulação de trabalhadores (artigos 48º e seguintes do TFUE).

Só a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) veio, em 2000 e juridicamente vinculativa apenas em 2009, através do Tratado de Lisboa de 2007, consagrar expressamente direitos fundamentais quando o âmbito recai no direito da União Europeia (Silveira, 2014). Com efeito, a promoção e a proteção dos direitos da criança é um dos objetivos da UE a que o Tratado de Lisboa veio dar ênfase adicional (Comissão, 2011).

Sendo assim, a Carta, ainda que não apresente uma definição de criança, consagra já um artigo, o 24º, relativo aos *Direitos das crianças* e a matéria surge ocasionalmente na documentação relativa à educação ou outras temáticas que, não tendo as crianças como foco, são, contudo, conexas (*vide* a Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, a Resolução, de 3 de maio de 2018, a Comunicação da Comissão, de 12 de abril de 2017, ou a Resolução, de 14 de fevereiro de 2019). Não ainda com a ênfase desejada, mas a menção clara às crianças é já de grande relevo, atento que, anteriormente à Carta, tal era quase invisível.

III – A relevância do direito à educação

A busca incessante pela compreensão da estrutura e das mudanças dos processos de governo ou de qualquer sistema de organização que garanta segurança, justiça e direitos civis aos cidadãos, com raízes na Ciência Política, deixa emergir a ideia de que não há possibilidade de excluir dos Direitos Humanos a composição dos Direitos Fundamentais, em especial, no direito à educação para todas as pessoas. Não sendo possível confundir os temas, a educação para os direitos humanos (Campina, 2019) permite abrir visibilidade para os direitos das crianças.

Os Direitos Humanos são verdadeiros Direitos Fundamentais e as palavras de Francisco Sá Carneiro (Almeida, 2011), ditadas em 1971: “Pouco importa às pessoas saber que têm os direitos reconhecidos em princípio, se o exercício deles lhes é negado na prática”, possuem fortes ecos nos dias atuais. Desta maneira, faz-se necessária a concretização do direito à educação para efetivar os direitos da criança.

Surge o reconhecimento dos Estados Partes na direção de uma educação holística, isto é, uma filosofia educativa que se afasta da composição de um “currículo uniforme pronto a vestir de tamanho único”, conforme as sábias palavras de Formosinho (Formosinho, 1987) e que se constitua num processo de aprendizagem global, transformativa, progressiva e permanente, visando o próprio exercício dos Direitos Fundamentais em nome dos Direitos Humanos e da cidadania, demonstrando assim, a relevância do direito à educação para a criança. Isto é, uma educação transformadora, conforme o idealizado nas publicações dos Decretos-Leis nº 54 e nº 55, do ano de 2018 em Portugal.

Neste diapasão, os referidos Decretos-Leis são idealizadores de grandiosas transformações no ambiente escolar e na efetivação do direito à educação como direito fundamental a qualquer pessoa. A remodelação trazida pelas mais novas legislações direcionam as condições escolares para alcançar o

mais alto patamar. Nela, as escolas são tidas como verdadeiros espaços de inclusão, ponto central do objetivo da norma de determinação, onde cada aluno independentemente da sua situação pessoal e social, tem de encontrar amparo fornecido pelo Estado e pela sociedade para uma formação facilitadora e auxiliadora da plena inclusão social (Clemente, 2019).

Por conseguinte, compondo o reconhecimento da diversidade de todos os seres humanos estudantes, insta consignar que a finalidade da norma persegue a obtenção de respostas ao potencial dos cidadãos e às suas necessidades individuais, garantindo, a cada cidadão, o alcance das efetivas condições de igualdade e, deste modo, contribuindo notoriamente para a execução de maiores níveis de coesão social.

Atualmente, os reflexos da inclusão escolar em Portugal processam-se sob a égide dos Decretos-Leis nº 54 e nº 55, sendo que as suas características se fundamentam numa política direcionada ao ambiente escolar inclusivo, onde todos os indivíduos são atores e não telespectadores. Os decretos normativos em comento apontam para comandos internacionais, nacionais e também para os ensinamentos de Arendt (2011, p. 348):

A educação é o ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumirmos a responsabilidade por ele e, com tal gesto, salvá-lo da ruína que seria inevitável não fosse a renovação e a vinda dos novos e dos jovens. A educação é, também, onde decidimos se amamos nossas crianças o bastante para não expulsá-las de nosso mundo e abandoná-las a seus próprios recursos, e tampouco arrancar de suas mãos a oportunidade de empreender alguma coisa nova e imprevista para nós, preparando-as em vez disso com antecedência para a tarefa de renovar um mundo comum.

Destarte, podemos compreender que o disposto no artigo 29º da Convenção dos Direitos da Criança serve de base para potencializar as políticas públicas educacionais para as crianças, de forma a que os seus direitos fundamentais alcancem a eficácia plena face ao facto de a educação da criança ser um paradigma ontológico, ou seja, uma arma de grande potência e de valor precioso para a construção do ser humano, bem como da sua cidadania.

Ressalte-se que a inobservância deste direito fundamental, isto é, de uma educação de qualidade e efetiva para todos, em específico direcionado às crianças, resulta em estigmas sociais que parecem difíceis de serem superados.

Do exposto, devemos recordar diariamente o princípio que foi construído por Hans Kelsen ao afirmar

ser o Direito uma Ciência do dever ser, de modo que não podemos limitar a capacidade e a faculdade de buscar a efetiva inclusão e melhoria social à futura geração da humanidade, cuja proteção está acobertada pelos direitos humanos, pelos direitos fundamentais, e garantidos nos Estados democráticos de direito.

No todo e em especial, a educação deve destinar-se a formar a pessoa e, muito mais, a promover o desenvolvimento da personalidade quando da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas, na medida das suas potencialidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abreu, L. (2019) “*Crianças*” in Albuquerque, Paulo P. (Org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Universidade Católica Portuguesa Editora. Coleção *Comentário de Leis*. Vol. III, ISBN 9789725406717, pp. 2770-2792.

Albuquerque, P. P. (2019) (Coordenação). *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Volume III. Lisboa: Universidade Católica Editora.

Almeida, M. A. P. (2011). *Pensamentos de Sá Carneiro*. [consult. 08 Dez 2017]. Disponível na internet:<https://www.academia.edu/24456850/Pensamentos_de_S%C3%A1_Carneiro>.

Alves, D. R. & Castilhos, D. S. (2016). Surgimento e afirmação dos textos europeus de defesa dos direitos das crianças, Editora Juruá. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/1435>.

Arendt, H. (2011). *A crise na educação*. In: Arendt, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*. 7.ª Edição. São Paulo: Editora Perspectiva.

Campina, A. (2019) “*A Educação para os Direitos Humanos*” in Albuquerque, Paulo P. (Org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Universidade Católica Portuguesa Editora. Coleção *Comentário de Leis*. Vol. III, ISBN 9789725406717, pp. 3284-3300.

Carvalho, S., Alves, D. R., Durão, N., Santos-Pereira, C., Tomás, S., Castilhos, D. S., Carvalho, O. C. (2018). *Convenção sobre os direitos da criança: Conhecimento e cumprimento*. In M. P. Pando Ballesteros, P.

Clemente, M. A. M. (2019). *Direitos Humanos: a tensão essencial entre integração e inclusão nas necessidades educacionais especiais*. Dissertação de Mestrado. Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/3017>.

Formosinho, J. (1987). Currículo Uniforme Pronto Vestir de Tamanho Único *in* AAVV, *O Insucesso Escolar em Questão*. Braga, Universidade do Minho. pp. 41-50.

Garrido Rodríguez, & A. Muñoz Ramírez (eds.) (2018). El cincuentenario de los pactos internacionales de derechos humanos de la ONU: Libro homenaje a la Profesora Maria Esther Martínez Quinteiro (pp. 1649-1660). Salamanca: Ediciones Universidad. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/2504>

Organização das Nações Unidas [ONU] (1989). Convenção sobre os Direitos da Criança. [consult. 18 Fev 2020]. Disponível na internet:<<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>.

Pacheco, F. (2015). *Entre limites e expansibilidade: as disposições horizontais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Tese de doutoramento. Universidade Católica Portuguesa.

Silveira, A. (2011). Princípios de Direito da União Europeia Doutrina e Jurisprudência. 2ª Edição. Quid Juris Editora.

Silveira, A. (2014). Do âmbito de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: Recai ou não recai? – Eis a questão!. Revista *Julgar*, 22, Jan-Abr, em <http://julgar.pt/do-ambito-de-aplicacao-da-carta-dos-direitos-fundamentais-da-uniao-europeia-recai-ou-nao-recai-eis-a-questao/> consulta em 13/07/2016.

Silveira, A. & Canotilho, M. (coordenação) (2013). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*. Edições Almedina.

Silveira, A., Canotilho, M., & Froufe. P. M. (coordenação) (2016). *Direito da União Europeia elementos de direito e políticas da União*. Edições Almedina.

DOCUMENTAÇÃO

Comissão (2011). Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. *Programa da UE para os direitos da criança*. Documento COM (2011) 60 final de 15.02.2011. [consult. 3 Mar 2020] Disponível na internet: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0060&from=PT>>.

Comissão (2006). Comunicação da Comissão *Rumo a uma estratégia da UE sobre os direitos da criança*. Documento COM(2006) 367 final, de 04.07.2006. [consult. 3 Mar 2020] Disponível na internet: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006DC0367&qid=1583246473233>

&from=PT>.

Conselho da Europa (2016). *Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança (2016-2021)*.

[consult. 23 Mar 2020] Disponível na internet:<https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805c1d08>.

Nações Unidas (1959). Declaração dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959 pela Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV). [consult. 3 Mar 2020] Disponível na internet: <https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direito_crianca.pdf>.

Nações Unidas (1989). Convenção sobre os Direitos da Criança 20 de Novembro de 1989, pela Resolução da Assembleia Geral nº 44/25, as Nações Unidas. [consult. 3 Mar 2020] Disponível na internet: <<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-1>>.

Parlamento Europeu (2019). Proposta de Resolução do Parlamento Europeu sobre os direitos da criança por ocasião do 30º aniversário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (2019/2876(RSP)). [consult. 3 Mar 2020]. Disponível na internet: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-9-2019-0178_PT.html>.

Portugal (2018). Decreto-Lei nº 54/2018 de 6 de julho. [consult. 3 Mar 2020]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/application/file/a/115648907>>.

Portugal (2018). Decreto-Lei nº 55/2018 de 6 de julho. [consult. 3 Mar 2020]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/application/file/a/115648908>>.

União Europeia (2016). Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2016/C 202/02, JO C 202 de 7.6.2016, pp. 389-405. [consult. 3 Mar 2020]. Disponível na internet: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12016P/TXT>>.

United Nations (2019). Resolution on children's rights on the occasion of the 30th anniversary of the UN Convention on the Rights of the Child, 2019. [consult. 18 Fev 2020]. Disponível na internet:<[https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?lang=en&reference=2019/2876\(RSP\)](https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?lang=en&reference=2019/2876(RSP))>.

Nota: A demais bibliografia encontra-se indicada nas obras referenciadas.